



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO
– SAAE SOROCABA**

Pregão Eletrônico nº 09/2026

PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), com fulcro na alínea "b" e "d" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** inerente à decisão que desclassificou a proposta apresentada pelo Recorrente e decisão que fracassou o certame, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada para a locação de compactadores de percussão, rompedor (martelo demolidor) e máquina de cortar piso.

Denota-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, a Recorrida foi convocada para a fase de negociação, momento em que apresentou proposta readequada com os preços arrematados.

Nesse viés, adveio a decisão do eminente Pregoeira em desclassificar a proposta do Recorrente sob o pressuposto de que *“o valor ofertado esta acima do reservado pela Autarquia para 60 meses.”*



Entretanto, dada a vênua ao posicionamento em testilha, denota-se que o Recorrente atendeu integralmente as condições exigidas no edital, estando dentro do valor estimado para a contratação do objeto.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que norteiam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a elencar as fundamentações que ensejam a necessária modificação da decisão em testilha, determinando-se a classificação da proposta ofertada do Recorrente, dando continuidade ao presente certame.

II. DO MÉRITO

II.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nesta toada, a desclassificação da Recorrente repousa em fundamento legal e tecnicamente insustentável: a utilização de um valor (R\$ 309.000,00) que contradiz manifestamente o Estudo Técnico Preliminar (R\$ 1.020.000,00) e viola o princípio constitucional e legal da vinculação ao edital. Este vício é insanável e compromete toda a legitimidade do procedimento licitatório.

O Estudo Técnico Preliminar não é documento meramente informativo ou consultivo. Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, o ETP é documento vinculante de natureza jurídica equivalente à lei interna do certame. A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente em seu artigo 18, § 1º, que o ETP é obrigatório e deve conter, dentre outros elementos essenciais:

- (a) levantamento de mercado com análise das alternativas possíveis;
- (b) descrição da solução a ser contratada; e
- (c) estimativa do valor da contratação com fundamentação técnica e memória de cálculo - (inciso IV).



Uma vez que o ETP é elaborado, publicado e divulgado aos licitantes, ele adquire **força vinculante irrevogável** que vincula tanto a administração quanto os licitantes.

No caso em apreço, nenhuma retificação formal foi realizada. Nenhum ato administrativo documentado justificou a mudança do ETP. Logo, o ETP permanece vinculante e o valor de **R\$ 1.020.000,00** segue sendo o correto e exigível.

O princípio da vinculação ao edital é princípio constitucional e legal fundamental que impede a administração pública de alterar as regras do jogo durante o procedimento licitatório.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao edital decorre de combinação de normas constitucionais e legais, todas reforçando que a administração pública fica rigorosamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterá-los ou interpretá-los discricionariamente durante o procedimento.

Noutro ponto, a Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, consagra expressamente como princípios reitores das contratações: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, **planejamento, transparência**, eficácia, segregação de funções, motivação e **vinculação ao edital**.

O princípio da vinculação ao edital repousa em três pilares fundamentais que se complementam. Primeiro, a isonomia concorrencial, segundo a qual todos os licitantes devem competir sob as mesmas regras, sem que a administração crie exigências ou mude critérios após o início do certame. Se diferentes licitantes são julgados por critérios diferentes ou por valores limite diferentes, a isonomia é violada, comprometendo a legitimidade de todo o procedimento.



Segundo, a impessoalidade administrativa, pois as regras não podem ser criadas, modificadas ou interpretadas para beneficiar ou prejudicar alguém especificamente. Destarte, quando a administração muda o critério após o julgamento inicial, está agindo de forma pessoal e arbitrária, violando este princípio fundamental.

Terceiro, a segurança jurídica, pois os licitantes precisam saber de antemão, com precisão e clareza, quais são as exigências, os critérios e os limites de preço. A mudança de critérios durante o procedimento viola a confiança legítima que os licitantes depositaram no edital.

Por fim, quando esses três pilares são violados, a decisão administrativa é passível de anulação pelo Judiciário ou pela própria administração, conforme jurisprudência consolidada.

O ETP foi publicado e divulgado aos licitantes como parte oficial do edital e de seus anexos. Uma vez divulgado, o valor de R\$ 1.020.000,00 adquiriu caráter vinculante irrecusável.

O edital é o instrumento que rege o certame e deve ser elaborado com precisão, clareza e objetividade. Uma vez publicado e iniciado a sessão pública, não pode a administração agir de forma discricionária.

O valor de R\$ R\$ 1.020.000,00 passou a vincular obrigatoriamente: (a) a administração, que não pode desaproveitá-lo sem procedimento formal de retificação; (b) os licitantes, que devem fazer suas propostas com base nesse patamar; e (c) o pregoeiro, que deve julgar com base nesses parâmetros. Nenhuma mudança unilateral de interpretação pode revogar essa vinculação.

Noutro ponto, é inegável a hierarquia clara entre os documentos do procedimento licitatório. O ETP é hierarquicamente superior e



vinculante em relação ao PNCP. O ETP é resultado de pesquisa técnica, análise de mercado, elaboração de memória de cálculo e justificativa fundamentada.

Já o PNCP é apenas o sitio eletrônico criado pela lei de licitações e contratos para a publicidade dos documentos, um campo de input de dados que pode conter erros de digitação ou inconsistências.

Conforme orientações às administrações públicas, a estimativa de preços deve ser feita com base em fontes oficiais e auditáveis, e o ETP e o TR estão assinados pelas áreas responsáveis. Noutro ponto, o PNCP não substitui o ETP; **ele apenas reproduz informações do ETP.**

Se há conflito, é incontestável que deve-se prevalecer o previsto no Estudo Técnico Preliminar, logo, quando há divergência entre ETP (R\$ 1.020.000,00) e PNCP (R\$ 309.000,00), o valor o qual os licitantes devem considerar é sempre aquele constante do ETP.

Isto posto, para corroborar com esse entendimento acerca do valor estimado, a Douta Pregoeira esclareceu esse ponto quando questionado por outros licitantes, momento em que adveio a informação de que deveria ser considerado o valor indicado no ETP e TR, anexos vinculados ao edital, senão vejamos:

22/04/2026 13:40 Perguntas da empresa: R. S. RENTAL STAR EIRELI EPP.

Pergunta 01: No preenchimento da proposta devemos levar em conta que os valores da plataforma serão por 12 meses??

Pergunta 02: Está correta nossa análise?? Serão equipamentos usados??

Resposta 01: Em resposta ao questionado, informo que a contratação será por 60 meses, conforme consta no ETP e TR, devendo as propostas serem ofertadas para esse período.

Resposta 02: A contratação é destinada à locação equipamentos em boas condições de funcionamento, não sendo obrigatório que sejam novos ou sem horas de uso. Ressalto que toda a manutenção dos equipamentos ficará sob responsabilidade da empresa contratada.

Ademais, a caso fosse necessário a retificação do edital para ajuste do valor estimado, a Lei nº 14.133/2021 prevê procedimento formal para tal necessidade, o qual sequer foi feita mesmo diante dos questionamentos



dos licitantes, o que ratifica ainda mais qual valor deveria ser considerado para as propostas financeiras.

Sob este enfoque, a retificação não é ato discricionário ou informal; ela exige: (a) publicação oficial; (b) justificativa técnica documentada; (c) reabertura de prazos quando necessário; e (d) comunicação clara aos licitantes. No presente caso, nenhuma retificação formal foi realizada. Não há ato administrativo formal retificando o ETP, não há publicação de retificação, não há justificativa técnica documentada para a mudança e não houve reabertura de prazos para nova apresentação de propostas. Portanto, a tentativa de utilizar o valor de R\$ 309.000,00 carece completamente de fundamentação legal, procedimental e transparência.

Aplicando o princípio da vinculação ao edital ao caso concreto, verifica-se que o ETP estabeleceu valor de R\$ 1.020.000,00 para 60 meses e esse valor foi divulgado aos licitantes que, baseando-se nesse valor divulgado, fizeram suas propostas e ofereceram seus lances.

Por fim, resta cristalino que a administração não pode se beneficiar de seus próprios erros ou omissões, especialmente quando tais erros prejudicam legitimamente os administrados. Se o PNCP contém valor diferente do ETP, este é erro da administração. A administração não pode utilizar seu próprio erro para desclassificar propostas que foram feitas em conformidade com o ETP divulgado.

Sob o segundo enfoque, considerando o valor correto para a contratação por 60 meses de R\$ 1.020.000,00, conforme estabelecido no ETP e confirmado pelo primeiro esclarecimento da Pregoeira. Qualquer outro critério de julgamento é ilegal, ilegítimo e violador de princípios constitucionais e legais.

O princípio da vinculação ao edital, também denominado "pacta sunt servanda" do direito administrativo, estabelece que a administração pública está rigorosamente vinculada aos termos do edital e aos seus



esclarecimentos, não podendo alterá-los ou interpretá-los discricionariamente durante o procedimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através de diversos precedentes, impede expressamente a criação de requisitos sem base legal e sem previsão editalícia.

II.2. DA COMPOSIÇÃO DO ESTIMADO

Sob este prisma, insta salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece que a estimativa do valor da contratação deve refletir, com a maior fidedignidade possível, os valores efetivamente praticados no mercado.

O dispositivo legal exige expressamente que sejam utilizadas, de maneira **combinada e subsidiária**, múltiplas fontes de pesquisa de forma integrada.

Neste enfoque, o SAAE observou adequadamente este procedimento obrigatório ao elaborar o ETP, comprovando expressamente que houve pesquisa direta realizada através de consulta a empresa do ramo localizadas em nossa região, resultando no valor de R\$ 1.020.000,00 para 60 meses.

O valor posterior de R\$ 309.000,00 viola completamente o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 considerando que foi estabelecido de maneira discricionária e arbitrária, sem observância aos requisitos legais e sem comprovação de que reflete a realidade de mercado.

Data vênua, a sucessão de esclarecimentos contraditórios proferidos pela Pregoeira resultou em prejuízo grave e irreparável à isonomia entre licitantes, violando frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isto posto que, durante toda a fase de lances, os concorrentes operavam com a informação



de que o valor estimado era R\$ 1.020.000,00, conforme indicado no ETP e ratificado pelo primeiro esclarecimento da Pregoeira.

Baseando-se nessa informação clara e oficial, cinco empresas foram desclassificadas pela Pregoeira por apresentarem propostas consideradas inexequíveis em relação àquele patamar, considerando o estimado de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, informação que foi ratificada no chat da plataforma durante a disputa diversas vezes:

Mensagens ×

Mensagem do Pregoeiro

Srs licitantes favor se atentarem que a proposta é para sessenta meses, a fim de que o valor não se torne inexequível.

05/05/2026 às 10:18

Mensagem do Pregoeiro

Boa sorte a todos.

05/05/2026 às 10:06

Mensagem do Pregoeiro

Se atentar que a proposta deverá ser para o valor global, considerando vigência contratual de 60 meses.

05/05/2026 às 10:05

Mensagem do Pregoeiro

A participação neste Pregão implica no CONHECIMENTO E SUBMISSÃO a TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES do edital e dos anexos.



A desclassificação da Recorrente com base em novo patamar (R\$ 309.000,00) configura mudança posterior das regras previamente divulgadas, prejudicando gravemente a licitantes e violando a transparência dos atos públicos garantido constitucionalmente.

Noutro ponto, o valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) para a locação de máquinas durante o período de 60 (sessenta) meses é manifestamente incompatível com os valores praticados no mercado.

Este valor resulta em apenas R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais) mensais ou aproximadamente R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos) por equipamento, tornando-o irreal e inexecutável para qualquer fornecedor sério.

Data vênua, a própria administração do SAAE realiza a atualmente locação de máquinas idênticas mediante em valores significativamente superiores, comprovando de modo incontroverso que o valor de R\$ 309.000,00 não reflete a realidade do mercado.

A manutenção de um valor tão desproporcionalmente baixo tornaria impossível a execução de serviço de qualidade, configurando proposta manifestamente inexecutável para qualquer fornecedor sério do mercado.

O princípio da economicidade não autoriza a administração a estabelecer valores fantasiosos que desconectados da realidade. Economicidade significa obtenção do melhor custo-benefício dentro de parâmetros de mercado, nunca a fixação de valores irrealis que violam as leis de mercado e a própria viabilidade técnica da contratação.

Isto posto, a proposta apresentada pela Recorrente no valor de R\$ 848.100,00 (oitocentos e quarenta e oito mil e cem reais) representa a proposta mais vantajosa para a Autarquia, visto que houve a redução de 17% do valor estimado.



Portanto, dada a vênua à posição externada pela eminente Pregoeira e sua equipe, infere-se que os atos administrativos devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Por fim, em virtude de todo o exposto, denota-se que o Recorrente faz jus a sua classificação, tanto em razão da compatibilidade da proposta ofertada em relação ao valor estimado divulgado para a contratação, quanto declarada vantajosidade do preço ofertado, com a modificação da decisão sendo pautada nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da finalidade, da transparência e da economicidade, bem como, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se:

A. a modificação imediata da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, **RECONHECENDO** que o valor ofertado de R\$ 848.100,00 está em total compatibilidade com o Estudo Técnico Preliminar e em perfeita conformidade com o princípio da vinculação ao edital;

B. a **CLASSIFICAÇÃO** e aceitação dos valores ofertados pelo Recorrente, em conformidade com o ETP, com a realidade econômica aplicável e com o princípio da vinculação ao edital;

C. por derradeiro, o prosseguimento da sessão para a **FASE DE HABILITAÇÃO** da Recorrente, resguardando integralmente seus direitos processuais e garantindo a isonomia no procedimento licitatório;



D. a **MODIFICAÇÃO DA DECISÃO** que declarou o certame fracassado, considerando o atendimento integral do Recorrente aos termos do edital.

Sorocaba, 12 de maio de 2026.

PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora